



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901058/2012-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.151 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERRA MORENA CORRETORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que lhe seja juntado cópia do Relatório a ser produzido no cumprimento da diligência no âmbito do processo de nº 11080.728406/2012-76. Após, seja dada ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e o presente processo retorne para julgamento. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes que rejeitou a realização de diligência para julgar o mérito do Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 39307.94463.261009.1.1.09-6906 requer ressarcimento de crédito de COFINS Não-Cumulativo, **vinculado a receitas não tributadas no mercado interno (art. 16**

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

da Lei 11.116/2005), apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 13.841,87, e através dos PER/DCOMP nº 21181.99503.271009.1.3.09-0723 intenta compensar débitos próprios com o pretense crédito.

A DRF PORTO ALEGRE, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 029238851, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação (R\$ 6.526,20) resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21181.99503.271009.1.3.09-0723, além de informar não haver valor a ser ressarcido para o(s) pedidos(s) apresentados no PER/DCOMP nº 39307.94463.261009.1.1.09-6906.

De acordo com a Informação Fiscal, o contribuinte, empresa que atua na comercialização (compra e venda), tanto no mercado interno como para o exterior, de produtos agrícolas tais como, trigo, alpiste, arroz, feijão, lentilha entre outros, incluiu **despesas sem amparo legal** na base de cálculo dos créditos de Pis/Pasep não cumulativo e de Cofins não cumulativa, razão para as glosas efetuadas e, conseqüentemente, no presente caso, para o reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando:

1. Que a cobrança de que trata o presente processo decorre de glosa parcial de créditos de PIS/COFINS, formalizada no processo matriz, de nº 11080.728406/2012-76, ora em fase de julgamento.
2. Que as razões do indeferimento parcial da compensação requerida através do PER/DCOMP em tela estão integralmente apoiadas nas inferências fiscais extraídas daquele processo.
3. Que, considerando que no processo matriz as glosas foram integralmente contestadas, indiretamente, também está sob controvérsia a fundamentação do despacho decisório que não homologou o presente PER/DCOMP.
4. Com base nas "constatações" acima, repisou as arguições apresentadas no processo matriz, de nº 11080.728406/2012-76:
 - 4.1. Preliminarmente: Que o Relatório de Atividade Fiscal não especifica a razão que fundamentou a glosa e nem se a glosa decorreu de custos, insumos vinculados à prestação dos serviços, às receitas de locação de equipamentos e armazéns ou a qual comercialização de mercadorias ou produtos, o que leva o lançamento à nulidade por cerceamento do pleno direito de defesa, a teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).
 - 4.2. No mérito, que dentre os desembolsos glosados, existem muitos que correspondem a parcelas integrantes do custo de aquisição de bens para a revenda, bem como de custos dos serviços, o que possibilita o crédito, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002.
 - 4.3. No que tange ao motivo da glosa pelo fato de a legislação não prever apuração e utilização de créditos vinculados a armazenagem, fretes e outras despesas de produtos vendidos com alíquota zero, que tal entendimento foi inferido com base em interpretação equivocada do assentado no inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002.
 - 4.4. Mesmo admitindo-se que as glosas de créditos fossem legais, ainda assim as cobranças em decorrência das glosas não poderiam prosperar, pois a empresa possuía

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

saldo credor originado de Créditos Vinculados a Operações de Importações suficientes para absorver as pretensas glosas.

5. Requer que se mantenha a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, nos termos do previsto no §5º do art 66 da IN RFB nº 900/2008, até o término do julgamento do processo matriz nº 11080.728406/2012-76, ou, caso a presente Manifestação seja submetida à decisão da DRJ, que o julgamento desta controvérsia seja mantido suspenso até o trânsito em julgado do processo matriz, ou que o presente processo seja apenso àquele para julgamento conjunto, adotando-se neste a impugnação do processo matriz, para, por derradeiro, deferir-se a compensação neste requerida por efetivos os créditos apresentados.

A manifestação foi julgada pela DRJ Recife, acórdão nº 11-63.556, de 12/06/2019, improcedente.

Cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, em síntese:

- a cobrança de que trata o presente processo decorre de glosa parcial de créditos de PIS/COFINS, formalizada no processo matriz, de nº 11080.728406/2012-76;

- as arguições já apresentadas na defesa dos processos matriz, a seguir sintetizadas:

- nulidade por cerceamento do direito de defesa. A auditoria fiscal ignorou que os custos que propiciaram os créditos glosados decorreram de duas atividades fim, comércio de cereais e prestação de serviço, e os autos não informam qual o motivo da glosa de cada custo;

- indevida glosa sobre custos voltados:

- à atividade de prestação de serviços;

- à atividade comercial;

- produtos sujeitos à alíquota zero;

- da compensação do créditos glosados com créditos de importação.

requer-se que essa Presidência determine seja mantido suspenso o julgamento e a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até o término do julgamento dos processos matriz, de nº 11080.728406/2012-76 e nº 11080.731136/2015-23.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente é preciso esclarecer que a fiscalização efetuou procedimento fiscal abrangendo os anos de 2008 a 2010, resultando no processo nº 11080.728406/2012-76, onde foi

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

incluído o auto de infração para os anos de 2008, 2009 e 2010 relativo aos créditos tributários apurados que deixaram de ser pagos em virtude de glosa de créditos indevidos pleiteados pela empresa.

O processo nº 11080.728406/2012-76, foi julgado na presente sessão, resultando na conversão do julgamento em diligência:

Resolução nº 3201-003.204

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que lhe seja juntado cópia do Relatório a ser produzido no cumprimento da diligência no âmbito do processo de nº 11080.728406/2012-76. Após, seja dada ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e o presente processo retorne para julgamento. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes que rejeitou a realização de diligência para julgar o mérito do Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Como restei vencida na proposta inicial de julgamento do mérito, passo a explicar sinteticamente os pontos abordados, já que não foram objeto de julgamento de mérito.

Preliminar. Cerceamento do Direito de Defesa.

A recorrente assenta o pleito de nulidade por cerceamento do direito de defesa em dois pontos, a auditoria fiscal ignorou que os custos que propiciaram os créditos glosados decorreram de duas atividades fim, comércio de cereais e prestação de serviço, e os autos não informam qual o motivo da glosa de cada custo.

Alega que se o fisco tivesse dividido os custos de acordo com a receita bruta, em vez de separar em serviços sem direito a crédito e bens utilizados como insumos sem direito a crédito, poderia ser suprida a omissão que está impossibilitando a regular defesa.

A empresa exerce as atividades de comercialização, importação e exportação de produtos agrícolas, e prestação de serviços de operadora portuária conforme esclarecido após intimada:

SERRA MORENA CORRETORA EIRELI, atua nos ramos de comercialização, importação e exportação de produtos agrícolas e de prestação de serviços na condição de Operadora Portuária, que envolve a prestação de serviços de armazenagem, de carga e descarga e de transporte de produtos importados por terceiros.

E os custos voltados à prestação de serviços têm menos restrições legais para o aproveitamento de créditos das contribuições, do que os custos voltados para a atividade comercial.

Argumenta que o acórdão recorrido explanou que era dever da autuada apresentar, por meio de documentação contábil e fiscal, contratos, etc... as relações e o quantum interligado aos valores de créditos glosados, mas que ela, via defesa administrativa, não poderia realocar os custos dentro dos autos.

Seguindo as normas contábeis e fiscais debitou os custos pertinentes às mercadorias adquiridas para revenda à conta de estoque, e os custos relativos a serviços

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

prestados a terceiros foram debitados às contas específicas. Pela descrição da conta é possível identificar quais custos correspondem às atividades, comerciais ou prestação de serviços.

Do mérito. Glosa de créditos.

Inicialmente é preciso esclarecer que o procedimento fiscal utilizou conceitos já ultrapassados de insumo, mas que estavam vigentes à época da emissão do despacho decisório, e o acórdão de piso, como foi proferido posteriormente, já utilizou os conceitos que levam em conta a aplicação dos critérios de essencialidade e relevância para o processo produtivo, conforme Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17/12/2018, a partir do RE STJ nº 1.221.170/PR.

A recorrente inicia seu recurso solicitando a juntada dos processos, para votação conjunta, já que o auto de infração consta no processo nº 11080.728406/2012-76.

Como o que for decidido naquele processo nº 11080.728406/2012-76 haverá repercussão no presente processo, e já foi esclarecido que houve a conversão do julgamento em diligência, apenas apresento fatos importantes que foram discutidos durante a sessão, no processo do auto de infração, que levaram à conversão em diligência:

A recorrente informa que os gastos não foram avaliados sob a ótica de custos nas atividades de prestação de serviços, razão pela qual considerou todos os custos arrolados vinculados a mercadorias adquiridas para revenda, estas, na maior parte do período sujeitas à alíquota zero.

Também alega que foi indevida a glosa dos custos relacionados às mercadorias adquiridas para revenda, tais como, fretes, transbordo, despesas com desembarço, expurgo, pesagem, frete sobre movimentação interna, material e serviço para limpeza de armazéns, manutenção de equipamentos, etc., que integram o custo de aquisição desses bens. Os custos glosados estão relacionados à aquisição do trigo, principal produto comercializado pela recorrente.

Os débitos exigidos no auto de infração não merecem prosperar, já que estão extintos pela compensação efetuada pelo próprio autuante. A empresa acumulava saldos credores de créditos incidentes na importação de bens, tais créditos, conforme mostram as planilhas, sempre foram superiores às pretensas glosas. Apresenta erros nas planilhas finais de apuração da fiscalização.

No relatório fiscal consta que a autuada procede a aquisição e comercialização de produtos agrícolas tais como, trigo, alpiste, arroz, feijão, lentilha e outros.

Questionada sobre seu processo produtivo, principais insumos e sua utilização, e também quais produtos acabados são vendidos, a recorrente informa que:

- é uma empresa atuante nos ramos de comercialização, importação, exportação de produtos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem, carga e descarga de produtos. E em determinadas situações o produto é beneficiado para posterior comercialização.
- importa, principalmente o trigo, e comercializa no mercado interno. Também faz pequenas aquisições no mercado interno para comercialização.
- possui armazéns próprios e contratados de terceiros, prestando serviço as seus clientes e armazenando seus produtos próprios.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

- atua como operadora portuária, executando carga, descarga, recepção, pesagem, movimentação e expedição dos produtos, possuindo equipamentos próprios para execução da prestação de serviços.

Quanto aos insumos assim descreve sua utilização:

- contrata e aluga armazéns devendo ser considerados como insumos os gastos de manutenção, conservação e limpeza;
- possui equipamentos movidos a energia elétrica, óleo diesel;
- os equipamentos necessitam de manutenção;
- considera como insumo os fretes para aquisições e venda dos produtos;
- contrata serviço de transporte para movimentação de produtos do navio para o armazém, ou entre armazéns, e também transporte fluvial;
- utiliza serviços terceirizados para supervisão, controle, limpeza, conservação e manutenção da prestação de serviços.

Serviços sem direito a crédito.

A empresa apurou créditos calculados sobre os seguintes serviços, de acordo com o anexo I do Relatório Fiscal:

- limpeza de armazéns;
- supervisão e controle;
- frete sobre compra – movimentação do trigo;
- frete sobre compras de mercadorias para revenda;
- fretes diversos;
- fretes hidroviários;
- expurgo;
- marítimos;
- coleta de resíduos sólidos;
- análises;
- manutenção;
- aluguel de armazém;
- armazenagem, expedição, pesagem;
- classificação e vistoria embarcações;
- manuseio container;
- logísticos; despacho aduaneiro; estiva
- guincho;
- manuseio de fertilizantes;

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

- manutenção de guindastes e equipamentos;
- serviços diversos;
- seguro.

Além dos serviços acima enumerados, consta também o material de limpeza usado no serviço de limpeza e material de embalagem.

...

A recorrente realiza atividade comercial, revenda de mercadorias, e prestação de serviços, de armazenagem, carga e descarga de produtos como ela mesmo afirma. E atua como operadora portuária, executando carga, descarga, recepção, pesagem, movimentação e expedição dos produtos.

Não consta nos autos que a recorrente tenha beneficiado produtos no período.

Quanto a atividade de prestação de serviços, a recorrente foi intimada a apresentar demonstrativo com todas as receitas auferidas, além de listagem dos maiores clientes, e livro fiscal do ISS onde constam as receitas com serviços, dentro outros documentos solicitados. Em resposta apresentou anexo II, VII e IX.

No anexo II consta que ocorreu durante o ano entradas com vendas de serviços, sem detalhar a que serviços se refere. Nos maiores clientes constam somente empresas que adquiriram produtos.

Dos cálculos dos tributos.

Insurge-se a recorrente contra a cobrança do auto de infração. Para ela os débitos exigidos no auto de infração não merecem prosperar, já que estão extintos pela compensação efetuada pelo próprio autuante. A empresa acumulava saldos credores de créditos incidentes na importação de bens, tais créditos, conforme mostram as planilhas, sempre foram superiores às pretensas glosas. Apresenta erros nas planilhas finais de apuração da fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, e voto pelo julgamento do mérito do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Voto Vencedor

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Redator designado.

Tendo sido designado pelo presidente da turma para redigir o voto vencedor no julgamento do Recurso Voluntário destes autos, reproduzo na sequência o entendimento que prevaleceu na ocasião, adotado pela maioria do Colegiado.

Compulsando os autos, constata-se que a homologação apenas parcial da compensação declarada, relativa a créditos da Cofins não cumulativa – Exportação, decorrerá em parte da glosa de créditos da contribuição não cumulativa relativos à aquisição de serviços

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

considerados pela Fiscalização como não enquadráveis no conceito de insumo, por não serem aplicados na fabricação de produtos destinados à venda.

Da análise da referida compensação, apuraram-se débitos da contribuição que foram objeto de lançamento de ofício no bojo do processo nº 11080.728406/2012-76, também em julgamento nesta mesma reunião.

O Recorrente se identifica como uma empresa privada que atua nos ramos de comercialização, importação, exportação de produtos agrícolas, prestação de serviços na condição de operadora portuária, prestação de serviços de armazenagem, carga e descarga de produtos, inclusive com beneficiamento para posterior comercialização.

No contrato social, o objeto social da empresa encontra-se registrado da seguinte forma:

IV - OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 4ª.

Que constitui o objeto social da empresa:

- a) a comercialização de produtos em geral;
- b) a exploração por conta própria do ramo de **transporte de cargas** via terrestre, fluvial e lacustre;
- c) navegação fluvial, marítima e de apoio portuário;
- d) **corretagem de produtos agrícolas em geral**;
- e) importação e exportação de produtos em geral;
- f) **armazenagem de cereais em geral, por conta própria e de terceiros**;
- g) **operadora portuária**;
- h) **carga e descarga de embarcações, trens e caminhões**;
- i) participação em outras sociedades, nas quais tenha interesses comerciais ou simples investimento;
- j) **industrialização e/ou beneficiamento de grãos em geral**;
- k) industrialização de adubos e fertilizantes;
- l) comércio de adubos e fertilizantes, corretivos e insumos agrícolas em geral;
- m) importação de produtos destinados à alimentação animal;
- n) **locação de equipamentos**;
- o) comércio atacadista de madeira e produtos derivados;
- p) **fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis**;
- q) **estacionamento de veículos**;
- r) testes e análises técnicas;

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

- s) apoio à produção florestal;
- t) a extração de madeira em floresta plantada;
- u) o cultivo de pinus;
- v) o cultivo de eucalipto. (destaques nossos)

Verifica-se que, além de atuar no comércio de produtos em geral, inclusive agrícolas, a empresa presta serviços e beneficia produtos destinados à venda.

No Anexo I do relatório da ação fiscal (Informação Fiscal), encontram-se identificados os serviços cujos créditos foram glosados, destacando-se os seguintes: serviços de limpeza de armazéns, frete sobre movimentação interna de trigo, serviço de expurgo, material de limpeza utilizado nos armazéns, coleta de resíduos sólidos, armazenagem de trigo, classificação e vistoria etc.

A Fiscalização, amparada no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, glosou os créditos referentes aos serviços adquiridos, por considerar que eles não haviam sido utilizados como insumos na fabricação de bens destinados à venda.

Eis alguns trechos do relatório fiscal:

O contribuinte supra mencionado apurou créditos das contribuições para a Cofins decorrentes da não cumulatividade, calculados sobre despesas relativas a expurgo de matérias primas, limpeza de armazéns, serviços de supervisão e controle, entre outros listados em relação anexa, o que é vedado pela legislação pois não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos, tão pouco os produtos químicos utilizados são **insumos aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda**.

(...)

Quanto aos serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, foram enquadrados como insumos pela supracitada Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto**.

Conforme se extrai dos excertos supra, a glosa dos créditos decorreu da constatação de que os bens e serviços utilizados como insumos não foram aplicados na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Contudo, conforme se verifica do referido dispositivo legal, transcrito a seguir, os bens e serviços passíveis de se enquadrarem como insumos geram direito a crédito também quando aplicados na prestação de serviços e não somente, como registrou a Fiscalização, quando consumidos na fabricação de bens, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º **a pessoa jurídica poderá descontar créditos** calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.151 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.901058/2012-98

de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g.n.)

Considerando os serviços que foram glosados, identificados em parte acima, é possível constatar que são verossímeis os argumentos do Recorrente no que tange ao seu enquadramento como insumos aplicados na prestação de serviços (serviços portuários, serviços de armazenagem, carga e descarga de produtos etc.), não se encontrando suporte normativo à restrição feita pela Fiscalização.

No bojo do processo nº 11080.728406/2012-76 (auto de infração), a turma julgadora, em razão da necessidade de esclarecimentos adicionais, decidiu, por maioria, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal, tendo-se em conta o objeto social do Recorrente, que abrange a prestação de serviços, esclarecesse a não abordagem, no item “1” do relatório de ação fiscal que fundamentou a atuação, do direito a crédito de insumos (bens e serviços) aplicados na atividade de prestação de serviços, conforme autoriza o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cuja disciplina não se restringe à produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

Registrou-se, também, no voto condutor da resolução do referido processo, que, havendo necessidade, o Recorrente fosse intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como a produzir novos elementos de provas que se mostrassem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, contratos etc., com a elaboração, ao final da diligência, de relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deveriam ser cientificados ao Recorrente, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê os autos deveriam retornar a este CARF para prosseguimento.

Nesse sentido, a decisão tomada, nestes autos, foi no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência para que a eles se junte cópia do Relatório a ser produzido no cumprimento da diligência no âmbito do processo de nº 11080.728406/2012-76, após o quê, o contribuinte deverá ser cientificado para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e o presente processo retorne para julgamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis